f) organização de seminários de divulgação do potencial exportador dos respectivos países, inclusive em terceiros países.

> Artigo IV Métodos de Cooperação

Em conformidade com a legislação nacional de cada país e com o Acordo Básico, a cooperação a ser mantida no âmbito deste Ajuste Complementar poderá consistir nas seguintes modalidades: intercâmbio de informação de interesse institucional para a área de promoção comercial, visitas de profissionais especializados, pesquisa conjunta, incluindo pesquisas nas áreas de programas para computadores e de soluções gerenciais voltadas para o incremento da eficiência comercial, atividades de treinamento e capacitação de recursos humanos, encontros tais como seminários, jornadas de trabalho, simpósios e conferências e outras formas de cooperação técnica a serem estabelecidas, desde que correspondam às atribuições dos órgãos executores e se enquadrem em programas sob sua responsabilidade.

Artigo V

Financiamento e Considerações Legais

- Todas as atividades desenvolvidas ao abrigo deste Ajuste Complementar estão sujeitas às leis e normas de cada Parte, inclusive no tocante ao uso de recursos apropriados, oriundos de quaisquer fontes de financiamento.
- Cada Parte será responsável pelos custos decorrentes de seu envolvimento em atividades de cooperação ao abrigo deste Ajuste Complementar.

Artigo VI

Relação com Outros Acordos

Este Ajuste Complementar não afeta os direitos e obrigações assumidos pelas Partes em função de outros acordos existentes, bilaterais ou multilaterais.

Artigo VII

Informação e Publicação

Toda informação originada da cooperação estabelecida nos termos deste Ajuste Complementar poderá ser objeto de publicação e divulgação, impressa ou por meio eletrônico, após consulta aos órgãos executores sobre a substância do material a ser publicado ou divulgado.

Artigo VIII

Da Propriedade dos Resultados

Os resultados, produtos, metodologias, inovações técnicas e trabalhos, eventualmente gerados ou publicados em decorrência das atividades desenvolvidas ao abrigo deste Ajuste Complementar, serão em proporções iguais de propriedade comum das Partes, observadas as normas de direito internacional referentes à proteção da propriedade industrial e dos direitos autorais, aplicáveis a cada caso.

Artigo IX

Da Vigência

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 5 (cinco) anos, ao cabo dos quais será automaticamente prorrogável por períodos iguais sucessivos, a menos que uma das Partes comunique à outra, por Nota Diplomática, sua decisão de denunciá-lo, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Artigo X

Das Modificações e das Emendas

Qualquer uma das Partes poderá propor, pela via diplomática, emendas ao presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor a partir da data da Nota de aceitação.

Artigo XI

Da Denúncia

A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará os projetos que se encontrem em execução, salvo quando as Partes estabelecerem em contrário. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da Nota diplomática nesse sentido.

Artigo XII

Das Disposições Gerais

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, de 8 de outubro de 1975.

Feito em Lima, em 21 de julho de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ FELIPE LAMPRETA Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Peru FERNANDO DE TRAZECNIES CRANDA Ministro das Relações Exteriores

(Of. n9 34/99)

BRASIL/PERU

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, firmaram em Lima, em 21 de julho de 1999, um Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica na Área de Agricultura,

O Ajuste Complementar em apreço tem o seguinte teor: Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru na Área de Agricultura

O Governo da República Federativa do Brasil,

O Governo da República do Peru (doravante denominados "Partes"),

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, de 8 de outubro de 1975;

n Partes estabelecerilo cooperação por meio da realização de proje ara, recursos materais e agroflorestais com o objetivo de ampliar a base inscrito suntentível da agricultura;

Que a cooperação técnica no setor de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes, com base no mútuo beneficio e reciprocidade;

Ajustam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objetivo desenvolver projetos e atividades de cooperação técnica, principalmente em batata, milho, arroz, hortaliças, frutas de zonas áridas e tropicais; bem como o manejo integrado de pragas, recursos genéticos, biotecnologia e sistemas agroflorestais de acordo com o interesse mútuo.

- O Governo da República Federativa do Brasil designa: a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), como responsável pela execução dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

O Governo da República do Peru designa:

- a) "a Secretaria Ejecutiva de la Cooperación Técnica Internacional (SECTI), de la Presidencia del Consejo de Ministros", como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o "Instituto Nacional de Investigación Agraria (INIA)", como responsável pela execução dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo IV

Para alcançar o objetivo constante do Artigo I do presente Ajuste Complementar, as Partes realizarão as seguintes ações:

- a) trocar informações relevantes, incluindo troca de documentos, relatórios técnicos, publicações, dados científicos, informação tecnológica, assim como outras que possam ser consideradas
 - b) promover treinamento de técnicos nas áreas de interesse;
- c) realizar visitas de técnicos e especialistas engajados em trabalhos nos campos de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, para o intercâmbio de informações e experiências, discussão de programas ou outro empreendimento relevante;
- d) organizar simpósios, seminários e colóquios em áreas de mútuo interesse, bem como outros eventos que possam ser conjuntamente acordados.

Parágrafo Único:

A coleta e o intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante a observância estrita da legislação de cada um dos países das Partes signatárias.

Artigo V

As entidades executoras detalharão os projetos específicos ou programas de trabalho das atividades acordadas, especificando os objetivos, justificativa, custos, formas de financiamento, prazos de execução e demais condições, e os apresentarão às entidades de coordenação em seus respectivos

Artigo VI

- Os custos para a implementação dos projetos e atividades serão de responsabilidade de cada
- As Partes poderão diligenciar junto a organismos internacionais, em conjunto ou separadamente, na procura do financiamento necessário à execução dos projetos comuns.

Artigo VII

- As entidades executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos nos projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados e examinados nas reuniões bilaterais de cooperação técnica, quando forem convocadas.
- Os documentos elaborados e resultantes dos projetos e das atividades desenvolvidas no contexto deste Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação:

Artigo VIII

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor em ambos os países, notadamente as atividades cujos produtos gerados envolvam direito de patente ou propriedade intelectual.

Artigo IX

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por um período de 2 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, salvo se uma das Partes notificar à outra, por via diplomática, com antecedência de 6 (seis) meses à data de expiração sua intenção de denunciá-lo.
- A denúncia do presente Ajuste não prejudicará os projetos e atividades em andamento, os quais serão executados até o seu término.

Artigo X

Para as questões não previstas neste. Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, de 8 de outubro de 1975.

Feito em Lima, em 21 de julho de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ FELIPE LAMPRETA Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Peru FERNANDO DE TRAZECNIES CRANDA Ministro das Relações **Exteriores**

(Of. no 35/99)